

PROJETO DE LEI N.º 4.801, DE 2009

(Do Sr. Wladimir Costa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do valor monetário da moeda nacional ser impresso em código Braile ou outro mecanismo que permita identificação pelos portadores de deficiência visual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7699/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O papel moeda e as moedas metálicas utilizadas como

meio circulante nacional produzidas a partir da entrada em vigor desta Lei deverão conter identificação do respectivo valor em Braile ou em outro mecanismo que

possibilite sua identificação pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Entende-se por linguagem Braile a chamada

Anagliptografia, que corresponde ao sistema de escrita em relevo inventado pelo

Francês Louis Braile para permitir a leitura aos portadores de deficiências visuais

severas ou profundas.

§ 2º Entende-se por outro mecanismo qualquer técnica de

impressão de marcas ou de sinais característicos.

Art. 2º O poder Executivo, através dos órgãos competentes,

regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua

publicação.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil recolherá as

cédulas e moedas metálicas antigas e disponibilizará a troca e manutenção de

cédulas e moedas novas, no prazo de 12 meses subsegüentes ao da promulgação

da lei.

Art. 3º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não resta qualquer dúvida de que os portadores de

deficiências visuais, principalmente os cegos e os que têm visão subnormal,

enfrentam enormes dificuldades para identificar o valor das cédulas de reais que

passam por suas mãos. Isso porque o numerário nacional, a par de ter tamanho

único, não utiliza elementos ou características que permitam identificação fácil pelo

tato, o sentido utilizado pelas pessoas cegas e com graves deficiências visuais para

distinguir os objetos. No caso dos deficientes visuais, existe o "método Braile", que

lhes permite a leitura dos escritos.

Muitos países que utilizam o tamanho único imprimem no seu papel-moeda, sinais característicos para cada denominação, propiciando aos deficientes visuais identificar o valor das cédulas.

Vale ressaltar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este projeto, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado em proteger e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiências.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XIV, é clara ao afirmar:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências".

Guardam sintonia com tal incumbência estatal, variados comandos de nossa Constituição Federal que se destinam a garantir a cidadania e a evitar a marginalização das pessoas (art. 1°, II e 3°, III).

Nesse contexto, a vertente proposição mostra-se extremamente oportuna para, com a desejada inclusão de elementos que propiciem a diferenciação das cédulas de dinheiro pelos deficientes visuais, facilitar o cotidiano dessas pessoas e contribuir para sua plena integração à vida em comunidade.

Submetendo o presente projeto à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

Deputado WLADIMIR COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
 - I a soberania;
 - II a cidadania;
 - III a dignidade da pessoa humana;
 - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 - Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 - I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
 - I independência nacional;
 - II prevalência dos direitos humanos;
 - III autodeterminação dos povos;
 - IV não-intervenção;
 - V igualdade entre os Estados;
 - VI defesa da paz;
 - VII solução pacífica dos conflitos;
 - VIII repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 - IX cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
 - X concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nacões.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 - I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II orçamento;
 - III juntas comerciais;
 - IV custas dos serviços forenses;
 - V produção e consumo;
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX educação, cultura, ensino e desporto;
 - X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI procedimentos em matéria processual;
 - XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV proteção à infância e à juventude;
 - XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

- Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
- § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)
- § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de

FIM DO DOCUMENTO
públicas de interesse comum.
Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções